

IV PROJETAR 2009
PROJETO COMO INVESTIGAÇÃO: ENSINO, PESQUISA E PRÁTICA
FAU – UPM SÃO PAULO BRASIL
Outubro 2009

EIXO: SITUAÇÃO

A INACESSIBILIDADE DOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO EM
SALVADOR: O RESULTADO DE PENSAMENTOS E ENSINOS NÃO
INCLUSIVOS

PAULO ROBERTO NEVES SANTOS

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, Advogado e Assessor Técnico da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia – SJCDH, Rua Armando Tavares, Ed. Dilma, aptº 101, Vila Laura, Salvador – Bahia, fone + 55 71 8842-6038; e-mail: paulo.maiorca51@gmail.com

RESUMO

A acessibilidade é um dos vetores para a garantia da dignidade e da qualidade de vida das pessoas com ou sem deficiência. As distintas barreiras arquitetônicas negam o acesso à justiça e ferem os direitos de ir, de vir e de permanecer dos indivíduos. Por tal motivo, disserta-se neste trabalho sobre a evolução histórica social no que tange às pessoas que possuem deficiência; o conceito de desenho universal; a construção de uma sociedade inclusiva e de uma cidade acessível; e questiona os ensinamentos do Direito e da Arquitetura e Urbanismo no Brasil. Além de discorrer acerca dos temas anteditos, é aplicado junto aos principais prédios do Poder Judiciário, na cidade de Salvador, um roteiro a fim de se analisar a acessibilidade mínima dessas construções. O estudo sobre este tema é de fulcral importância para a consolidação da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e o cumprimento das normas pátrias.

Palavras-chave: forma; acessibilidade; direitos humanos.

Eixo: situação.

ABSTRACT

Accessibility is one of the vectors to guarantee dignity and quality of life of people with or without disabilities. The distinct architectural barriers denying access to justice and injure the rights to go, come and stay of the people. Therefore, discourse of this work on the historic social changes with regard to people with disabilities, the concept of universal design, the construction of an inclusive society and an accessible city, and questioned the teachings of Law and Architecture and Urbanism in Brazil. In addition to talk about the issues mentioned, is applied from the main building of the Judiciary in the city of Salvador, a roadmap in order to examine the accessibility of constructions minimum. The study on this subject is of central importance to the consolidation of the inclusion of persons with disabilities and compliance with the standards homelands.

Key-Words: shape; accessibility; human rights.

Axis: situation

RESUMEN

La accesibilidad es uno de los vectores que garantizan la dignidad y la cualidad de vida de las personas con o sin algún tipo de deficiencia. Los diferentes obstáculos arquitectónicos niegan el acceso a la Justicia y hieren el derecho de ir, de venir y de permanecer de los individuos. Por tal razón, se diserta en este trabajo sobre la evolución histórica social en lo que tiene que ver con las personas que tienen deficiencia; el concepto de diseño universal; la construcción de una sociedad inclusiva y de una ciudad accesible; y se cuestiona la educación del Derecho y de la Arquitectura y Urbanismo en Brasil. Además de aclarar sobre los conceptos dichos, está aplicada una guía junto a los principales edificios del Poder Judicial en la ciudad de Salvador de Bahía, con la finalidad de analizar la accesibilidad mínima de esas construcciones. El estudio sobre este tema es de crucial importancia para la consolidación de la inclusión de las personas con deficiencia en la sociedad y el cumplimiento de normas patrias.

Palabras-clave: forma; accesibilidad; derechos humanos.

Eje: situación.

INTRODUÇÃO

A acessibilidade é um dos vetores para a garantia da dignidade e da qualidade de vida das pessoas com deficiência. As distintas barreiras arquitetônicas existentes nos prédios do Poder Judiciário na Cidade de Salvador e a conseqüente negativa do acesso à justiça ferem claramente os direitos de ir, vir e permanecer das pessoas com deficiência.

A constatação do fato acima mencionado reflete todo um contexto histórico que tange às pessoas que têm deficiência, o qual é lastreado no preconceito, na segregação e na discriminação. Por isso, não devemos festejar cegamente os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

A partir deste documento, percebeu-se uma homogeneização de valores, o mundo outorgava ao império da lei a proteção humana. Mas será que os preceitos da Carta de 1948 foram realmente efetivados? Anos se passaram e, apesar dos avanços existentes, ainda vigoram o preconceito, a descrença no homem e a desigualdade social. O parcial fracasso é hialino, o desejo de um mundo mais igual não vigorou e é nesta realidade que as pessoas com deficiência interagem com o mundo.

Por este motivo, convém refletir sobre a posição da sociedade no que se refere a esses indivíduos, bem como questionar os ensinamentos jurídicos e arquitetônicos brasileiros. Vive-se num mundo de discursos, mas de pouca prática. As pessoas que possuem deficiência, apesar do importante papel do movimento civil organizado, ainda são vistas como coitados, diferentes, anormais.

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A HISTÓRICA NEGATIVA AO ACESSO

Desde a Idade Antiga, as pessoas marcadas pela deficiência eram exterminadas ou abandonadas, pois eram consideradas amaldiçoadas ou bruxos, seres maléficos. Acreditava-se que a deficiência era resultado de um castigo divino e, como tal, deveria ser mantida longe da polis, para que esta não fosse contaminada. Tanto em Esparta quanto em Atenas, o abandono de recém-nascidos deficientes e a segregação de pessoas com deficiência eram institucionalizados. Platão, no século IV a.C., argumentava que a medicina de sua República somente tinha a obrigação de cuidar do corpo sã; que as pessoas com uma má formação, ou seja, "mal organizadas", deveriam morrer. Defendia a reprodução entre os homens e mulheres com boa compleição física, indivíduos considerados melhores. "Para os filhos dos indivíduos inferiores e mesmo os dos outros que tenham alguma deformidade, serão levados a paradeiro desconhecido e secreto." (PLATÃO, 1997, p.163).

Cultuava-se o corpo perfeito, a forma acima de tudo. Essa herança do pensamento grego foi o primitivo fundamento para a exclusão das pessoas com deficiência da vida em sociedade. A beleza estética tornou-se uma virtude, primando-se, de pronto, pela aparência. A busca pelo

corpo vigoroso, que o deficiente não pode alcançar, torna estes indivíduos alvo de discriminações.

Esses valores da antiga aristocracia grega estão enraizados na sociedade moderna. A saúde do corpo que o exercício físico promove passa a ser um valor secundário. O que se persegue é a beleza estética, mesmo quando o exercício ou a dieta contribui contra a saúde do corpo. O leitor certamente percebe que determinados valores de uma sociedade antiga permanecem na sociedade moderna. A consciência desse fenômeno ajuda a compreender a sociedade moderna e justifica essa incursão histórica que estamos realizando. Na modernidade, proliferam clínicas que dispõem de funcionários altamente especializados e equipamentos altamente sofisticados para modelação do corpo via lipoaspiração, implantação de silicone e outras novidades tecnológicas. Enquanto isso, o portador de deficiência física, nascido de família pobre, não consegue adquirir uma perna ou um braço mecânico, que a tecnologia já tem condições de oferecer. (ASSIS, POZZOLI, 2005, p.78).

Mesmo superada a Idade Antiga, a parcela da população em comento continuou a ser excluída. Com o cristianismo e sua propagação, foi sedimentando-se o pensamento de que todos são filhos de Deus, os deficientes passaram a ser vistos sob uma nova concepção. Diante deste novo paradigma, as pessoas não podiam ser simplesmente eliminadas, entendia-se que somente Deus, “pai da vida”, poderia retirá-las do mundo terreno. O tratamento dado às pessoas com deficiência era baseado no assistencialismo e na caridade. No cenário de então, os Senhores Feudais, com o desejo de expurgar seus pecados, amparavam as pessoas com deficiência, pois assim conseguiriam chegar aos céus.

Encerrada a era do extermínio dos deficientes, como decorrência da vedação da antedita conduta, estes indivíduos começaram a povoar os centros urbanos, situação que não agradava os membros da sociedade. Foi a partir desse período que surgiram as primeiras instituições assistenciais, longe das grandes cidades, que tinham como finalidade abrigar esta parcela da população, especialmente, os deficientes intelectuais. Para estes locais de segregação eram direcionados não só os “doentes”, mas também aqueles cujos comportamentos eram tidos como desviados do padrão societário.

No Renascimento, entendia-se que a causa da enfermidade humana encontrava-se no próprio indivíduo e não fora dele, por fatores espirituais. Com o surgimento das idéias organicistas, o homem passou a ser considerado uma máquina, logo, a causa de sua imperfeição seria motivada por um defeito natural. Neste contexto, somaram-se a astrologia, a magia e a alquimia para desvendarem, junto com a medicina, os mistérios do corpo humano. É desta concepção científica, baseada no empirismo, que se tem o segundo ponto a ser ventilado sobre a discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência.

A condução social dada aos deficientes baseou-se na segregação e no esquecimento dos indivíduos em estabelecimentos médicos. As cidades ficavam limpas, livres destes seres não mais considerados amaldiçoados e sim doentes. Vem daí a idéia de segunda classe a eles outorgada. As pessoas com deficiência, além de disformes e feias, eram consideradas incapazes, indolentes, enfermas, defeituosas. Difundia-se essa nova visão, plantando-se na sociedade a resistência em conviver com esta parcela da população.

O modelo médico tem sido responsável, em parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes para incluir em seu seio as pessoas portadoras de deficiência e/ou outras condições atípicas para que estas possam, aí sim, buscar o seu desenvolvimento pessoal, social, profissional. (SASSAKI, 2006, p.29).

Somente nos séculos XVII e XVIII iniciou-se um real processo de integração das pessoas com deficiência à sociedade. Para tanto, foi decisiva a criação das cadeiras de rodas, muletas, macas, próteses, dentre outros instrumentos. Com a Revolução Industrial e o aumento de acidentes causados pelas atividades laborais, foram intensificados os esforços no que tange a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência para o trabalho. Todavia, trabalhava-se apenas com a adaptação das pessoas com deficiência ao meio, não havia um pleno interesse estatal e social de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

As duas Grandes Guerras e a Guerra do Vietnã são os principais acontecimentos históricos do século XX que fundamentam a busca da cura ou da melhor adaptação das pessoas com deficiência. Isto ocorreu porque os mutilados das guerras necessitavam sustentar-se, onerando menos o Estado e, também, pela carência de mão-de-obra na indústria.

Foi na década de 1990 que a idéia de inserção plena começou a ser amplamente difundida, como fruto das distintas ações de caráter mundial. Neste compasso, insere-se a luta pela mudança de pensamento do modelo científico, baseado na institucionalização dos deficientes, para o da inclusão social das pessoas com deficiência. É nesta nova vibração de concepções que os fundamentos da educação, da sociologia e da psicologia tomam nova roupagem, pois não só os agentes causadores das enfermidades são estudados. Com esta percepção, o deficiente não tem mais de se adaptar ao meio, ao revés, o meio é que tem de estar adaptado às pessoas com deficiência. Neste modelo inclusivo inserem-se as políticas públicas, as ações afirmativas e as mudanças educacionais e psicossociais.

No ensejo, percebe-se as dificuldades enfrentadas para a inclusão das pessoas com deficiência. A sociedade ainda está impregnada de preconceitos e de pensamentos excludentes. “Assim não é raro ouvirmos a frase: ‘ele está possuído hoje’; ou ainda ‘ele é a cruz que devo carregar’, [...] fatos que ainda demonstram como as chamadas concepções pré-científicas ainda permeiam o imaginário social”. (BARTALOTTI, 2006, p.44).

Nesse compasso, ainda discriminatório, inserem-se os ensinamentos do Direito e da Arquitetura, que refletem um Judiciário não contemplador das pessoas com deficiência, bem como projetos arquitetônicos não acessíveis. Tais condutas reforçam a idéia que baseia a prisão deste grupo de indivíduos em suas residências, reforçando os pensamentos de indolência e incapacidade. Ou seja, este trabalho vem demonstrar que se encontra em fase de gestação a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, afinal, não adianta existirem normas se a mentalidade coletiva não mudar.

CONCEITOS SOCIOLÓGICOS PARA A INCLUSÃO

De acordo com os esclarecimentos históricos supra, o processo de evolução histórica aponta a passagem do modelo de integração social para o de inclusão, e, com isso, o conceito de

inclusão precária. Conforme ensina o professor José de Souza Martins, “[...] o que vocês estão chamando de exclusão é, na verdade, o contrário de exclusão. Vocês chamam de exclusão aquilo que constitui o conjunto de dificuldades, dos modos e dos problemas de uma inclusão precária e instável, marginal.” (1997, p.26). Faz-se premente apontar em qual grupo o indivíduo encontra-se, para ser possível deflagrar quais as medidas e metas a serem aplicadas em cada caso. A generalização de um grupo distorce e estigmatiza a todos, a palavra exclusão estereotipa indivíduos e incentiva um processo baseado no assistencialismo, mantendo as pessoas na mesma situação.

No que diz respeito às pessoas com deficiências, foco central dessa discussão, a análise de nossa realidade tem mostrado que, de uma maneira geral, esta parcela da população está precariamente incluída no campo da saúde, da educação, do trabalho, dos direitos sociais. No entanto isso não nos dá o direito de afirmar que todas as pessoas com deficiência partilham da mesma condição – a generalização é indevida, pois ignora os contextos particulares de cada inclusão (ou exclusão). Todos devem conhecer algum exemplo de pessoa com deficiência perfeitamente incluída no seu meio social; portanto, falar de deficiência como um fator necessariamente excludente não é apropriado, embora possamos afirmar que uma grande parcela das pessoas com deficiência se encontra sim em lugares avaliados como de exclusão (ou de inclusão precária ou marginal). (BARTALOTTI, 2006, p.10).

Nesse movimento dialético, de reinserção das pessoas (através da mudança de paradigmas), deseja-se respeitar o diferente, democratizar os locais onde vivem pessoas com características próprias, desenvolver a idéia consistente na proteção à diversidade. Todavia, apesar das lutas encabeçadas pelos movimentos sociais que buscam ações afirmativas, as cidades percorrem um caminho inverso, onde a segregação é uma realidade e o contato e a aprendizagem com o diferente resta esquecido.

Ao contrário da cidade que se constituiu na origem da modernidade, a cidade deixa de ser uma esfera da experiência social na qual é possível a aprendizagem da convivência na diferença e na desigualdade. Quando o encontro entre as classes é nulo ou escasso, é menos vital para a sociabilidade urbana construir códigos comuns, desenvolver sentimentos de obrigação moral e incentivar a construção de normas associativas que regulem a negociação de interesses conflitivos. Pelo contrário, a separação simultânea nesses dois espaços de interação social – casa e serviços – favorece a construção de percepções interclassistas estereotipadas que bloqueiam o diálogo e impedem avaliações objetivas dos méritos intrínsecos de uns e de outros. (MARTUCCELLI, SORJ, 2008, p.63).

A situação acima aposta é a encontrada pelas pessoas com deficiência, que vivem numa sociedade marcada pela clausura e pela formação de guetos, nos quais os indivíduos somente têm contato com as pessoas que eles se identificam e são identificados. Ou seja, o preconceito é constantemente estimulado pelo mecanismo de defesa próprio do ser humano, que se defende daquilo considerado uma ameaça (apesar dela ser apenas uma ilusão). Os indivíduos não considerados ideais para um grupo devem buscar inserir-se naquele padrão, caso contrário, serão, de plano, estigmatizados e excluídos.

Por tal motivo, já não se pode aceitar a integração social, não deve, por méritos próprios, a pessoa com deficiência adequar-se ao padrão societário, a superação do modelo supramencionado é imprescindível. Tal fato se dá porque este tipo de pensamento baseia-se num esforço unilateral, num processo de mão única, não se exige qualquer câmbio societário nas esferas atitudinais, arquitetônicas, dentre outras. Dentro desse processo de mudança, que

teve grande força nos Anos 90 e nesta década, foram evidenciados alguns conceitos, tais como autonomia, independência e empoderamento, conforme elucida Romeu Kazumi Sasaki.

Autonomia é a condição de domínio no ambiente físico e social, preservando ao máximo a privacidade e a dignidade da pessoa que a exerce. Ter maior ou menor autonomia significa que a pessoa com deficiência tem maior ou menor controle nos vários ambientes físicos e sociais que ela queira e/ou necessite frequentar para atingir seus objetivos. Daí os conceitos de 'autonomia física' e 'autonomia social'.

[...]

Independência é a faculdade de decidir sem depender de outras pessoas, tais como: membros da família, profissionais especializados ou professores. Uma pessoa com deficiência pode ser mais independente ou menos independente em decorrência não só da quantidade e qualidade de informações que lhe estiverem disponíveis para tomar a melhor decisão, mas também da sua autodeterminação e/ou prontidão para tomar decisões numa determinada situação.

[...]

Empoderamento significa “o processo pelo qual uma pessoa, ou um grupo de pessoas usa o seu poder pessoal inerente à sua condição – por exemplo: deficiência, gênero, idade, cor – para fazer escolhas e tomar decisões, assumindo assim o controle de sua vida”. (2006, p.35-37).

Indubitavelmente, os três conceitos tangenciam-se, uma vez que uma pessoa independente pode ser proativa em suas decisões, mas não ter autonomia para vencer os obstáculos interpostos pelo meio social em que vive. Outrossim, as idéias de independência e empoderamento estão intimamente vinculadas, pois, conscientes do seu direito de tomar decisões e serem sujeitos modificadores da realidade, as pessoas com deficiência lutam pela melhoria das condições existentes. De igual forma é importante discorrer sobre o conceito de vida independente, que significa não depender de outrem para os atos da vida. proativa

Ter oportunidades para tomar decisões que afetam a própria vida, realizar atividades de própria escolha. (...) Vida independente tem a ver com autodeterminação. E com o direito e a oportunidade para seguir determinado caminho. E significa ter a liberdade de falhar e aprender das próprias falhas, tal qual fazem as pessoas não-deficientes. (ILRU, 1990, p.32 *apud* SASSAKI, 2006, p.50).

Para tal desiderato, inserem-se as mudanças de comportamento dos indivíduos, as adaptações arquitetônicas, dentre outras. Esse estilo de vida, de caráter eminentemente afirmativo, fortalece a inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade, pois a cidadania só é conquistada com a utilização de bens e serviços, o uso e permanência em distintos espaços e a participação na vida política, cultural e econômica do país.

Com o paradigma da inclusão social, o trabalho de aceitação e convivência com o diferente, independente de qual tipo de dessemelhança exista (religiosa, orientação sexual, cor, etc.), ocorre em duplo sentido, a sociedade mudando seus conceitos e viabilizando a ocupação dos distintos espaços pelos atores sociais, até então excluídos e desapoderados; e as pessoas com deficiência exercendo uma vida autônoma, independente e empoderada. Isso se dá

porque, através do modelo social, método utilizado para colocar em prática a inclusão social, a sociedade é responsabilizada pelas dificuldades por ela geradas às pessoas com deficiência. É dever da sociedade “eliminar todas as barreiras arquitetônicas, programáticas, [...] e atitudinais para que as pessoas com deficiência possam ter acesso aos serviços, lugares, informações e bens necessários ao seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional.” (SASSAKI, 2006, p.45). A obrigação da mudança é imputada à sociedade, que deve outorgar às pessoas com deficiência uma vida sem barreiras ou minimizadas ao máximo.

Com isso, inserem-se neste contexto o desenho universal e as novas posturas atitudinais de todos os indivíduos. Quanto mais acessível for a sociedade, em distintos campos, menos haverá que se falar em inclusão precária e ter-se-á a inclusão social plena e a efetivação da cidadania. Percebe-se que um Estado inclusivo não viabiliza somente o acesso, mas também a permanência dos sujeitos nos espaços. No momento em que a pessoa encontra-se bem em certo ambiente, ela adquire uma efetiva qualidade de vida e, por conseguinte, exercita sua cidadania. “Podemos perceber que uma boa qualidade de vida é aquela que oferece ao indivíduo condições para que possa desenvolver sua vida de maneira plena, digna e satisfatória.” (BARTALOTTI, 2006, p.37).

NOÇÕES PROPEDÊUTICAS DE ACESSIBILIDADE

No atual momento histórico, já não se busca somente adquirir novos direitos, mas sim efetivar e universalizar os já existentes. Com a Constituição Cidadã, de 1988, o homem tornou-se realmente um ser de direitos, todavia a efetivação desta premissa e da igualdade material das pessoas com deficiência apenas será obtida quando este grupo conseguir ser ator de suas vidas, fim que será logrado com a materialização da acessibilidade por estes indivíduos.

Projetar ambientes acessíveis, pautados nos princípios do desenho universal, é imprescindível para que seja conseguida a efetivação da tão almejada igualdade material, por tal motivo mister conceituar o termo acessibilidade.

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, Decreto 5296/2004).

O antedito conceito festeja a integração de todos os ambientes, ou seja, defende que o processo de urbanização deve levar em conta os diferentes espaços urbanos, tornando-os acessíveis ao maior número de pessoas.

A acessibilidade garante o contato final entre o espaço urbano e os fragmentados (particulares ou privados), dá liberdade de decisão e ação, permite uma verdadeira relação entre os espaços públicos de categorias diferentes, nos comunica com o lugar e, com grande ênfase ao que se pensa, confere vitalidade ao espaço urbano, chave de sua segurança, de sua

ambientação e freio a uma possível deterioração social. (CORSINI, 2007, p.09, tradução nossa).¹

Projetar uma cidade acessível é promover uma maior qualidade de vida aos seus habitantes, é dar “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.” (BRASIL, NBR 9050/2004). Nesse compasso, a arquitetura inclusiva é aquela que se desenvolve com o intuito de agregar o maior número possível de pessoas, relacionando sempre suas dificuldades com a usabilidade.

A usabilidade trata da adequação entre o produto, as tarefas a cujo desempenho ele se destina e o usuário que o utilizará. Quando tratamos da usabilidade no conceito do desenho universal essa tarefa torna-se mais difícil, pois o usuário deve ser considerado na sua diversidade de habilidades, e os produtos devem apresentar desempenho aceitável ao maior número de usuários possível. Ou seja, é preciso levar em conta a possibilidade de acesso e utilização com autonomia e segurança do ambiente construído pelas pessoas que estejam nos extremos da vida. (CAMBIAGHI, 2007, p.42).

Este conceito de projeto açambarca as características e necessidades de um número maior de indivíduos, contemplando as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo elas permanentes ou temporárias. Afinal, há muito é sabido que a diminuição de barreiras no meio ambiente da pessoa aumenta a sua capacidade de viver livremente e essa é a grande questão do desenho universal. Ele propõe a eliminação ou diminuição de barreiras, todavia mister se faz conhecer as necessidades dos indivíduos, pois somente dessa forma ter-se-á projetos eficazes.

Com o escopo de contemplar a todos, sendo elas pessoas com deficiência ou não, a acessibilidade, segundo Silvana Cambiaghi, deve ser alcançada de três formas diferentes: “pela concepção de bens com a maior usabilidade possível, sem modificações; pela criação de produtos com fácil adaptação; e pela normalização das interfaces destes produtos” (2007, p.73). Sucede que este desiderato somente será alcançado se as soluções para a eliminação das barreiras forem adotadas de forma sistemática. O desenho que contempla a maior gama de pessoas só terá êxito se for inserido em todas as áreas da vida humana. Insta salientar que o Decreto 5296/2004, definindo as condições gerais de acessibilidade dispõe sobre o conceito de desenho universal.

Art. 8^o Para os fins de acessibilidade, considera-se:

[...]

1 “La accesibilidad garantiza el contacto final entre el espacio urbano y los espacios fragmentados (particulares o privados), otorga libertad de decisión y acción, permite la relación verdadera entre espacios públicos de distinta categoría, nos comunica con el territorio y, con mayor importancia de lo que se piensa, confiere vitalidad al espacio urbano, clave de su seguridad, de su ambientación y freno a su posible deterioro social.”

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade. (BRASIL, 2004).

O conceito de desenho universal não se restringe à arquitetura, mas possui caráter sociológico, filosófico e cultural, pois propõe uma mudança atitudinal da sociedade. A implementação do desenho universal vem efetivar o preceito do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, valores que não podem ser olvidados pela Administração Pública e, em especial, pelo Poder Judiciário, que deve, em última instância, buscar a efetividade das normas constitucionais.

Entretanto, de nada adianta possuir prédios acessíveis se o usuário não tem como chegar até o local da prestação jurisdicional. É neste momento que se faz necessário discorrer acerca da rota acessível e das barreiras físicas de acessibilidade. O que se percebe na cidade de Salvador é um descaso para com as pessoas que têm deficiência ou mobilidade reduzida. As ações do poder público são ínfimas e, constantemente, encontram-se evadas de vícios técnicos. Ou seja, os distintos ambientes físicos podem configurar barreiras que podem impedir o acesso e o pleno exercício de direitos desta parcela populacional. Conforme os itens 3.10 e 3.22, da NBR 9050/2004, respectivamente, barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental e fatores de impedância são:

Barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental: Qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

[...]

Fatores de impedância: Elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres. São exemplos de fatores de impedância: mobiliário urbano, entradas de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização, entre outros. (BRASIL, 2004).

Com a existência destas barreiras, que é o resultado da ineficácia das políticas públicas existentes e da falta de planejamento urbano nas cidades, não há como se falar em rota acessível que, conforme o conceito de Guimarães, torna viável a acessibilidade de todas as pessoas.

A linha de interligação contínua e sistêmica entre os elementos que compõem a acessibilidade, compreendendo espaços externos à edificação e, pelo menos uma de suas entradas. A rota acessível só ocorre quando tais elementos se apresentam de forma associada. (GUIMARÃES *apud* DUARTE, COHEN, 2004, p.18).

É neste mesmo sentido o conceito empregado pela NBR 9050/2004, em seu item 3.37.

Rota acessível: Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser

utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc. (BRASIL, 2004).

Mister tornar a cidade acessível, reformando-se os passeios, colocando guias rebaixadas, pisos táteis, instalando semáforos com sinais sonoros, aumentando a frota de ônibus adaptados, reeducando a sociedade como um todo, etc.

O conceito de “Rota Acessível” prevê uma continuidade de medidas de acessibilidade a serem adotadas num percurso. Um único obstáculo pode, muitas vezes, invalidar qualquer planejamento no qual se queira resolver a acessibilidade. Neste sentido, pode-se compreender que nada adiantaria, por exemplo, construir uma “rampa” e uma “bancada de estudos adaptada” se entre um e outro for projetada uma porta giratória. É a continuidade de medidas que torna o percurso inteiramente acessível. (DUARTE, COHEN, 2004, p.18).

Imprescindível a existência da rota acessível para se obter o pleno acesso aos espaços. Apesar dos avanços, ainda há muito que se fazer na cidade de Salvador para que todos possam circular livremente, exercitando o seu direito de ir e vir.

AS NORMAS SOBRE ACESSIBILIDADE

O DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO

A análise da evolução histórica das constituições brasileiras no que concerne às pessoas com deficiência demonstra que, com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), ocorreu uma mudança significativa no que tange à proteção desse grupo de indivíduos. Como resultado de uma luta pelo retorno à democracia e pelo fim de arbitrariedades, distintas camadas da população mobilizaram-se e viram-se protegidas pela constituição, intitulada Cidadã. Nesse bojo, inseriu-se na Carta Magna a concepção de inclusão social das pessoas que possuem deficiência, a intolerância à discriminação, enfim, o reforço do princípio da igualdade em favor desta minoria.

A Lei Maior de 1988 trouxe em sua estrutura uma nova formatação, onde restaram assegurados os direitos humanos em normas genéricas, já conhecidas em Cartas Magnas anteriores, e em normas específicas, tornando efetiva a proteção às pessoas.

No momento em que a Constituição protege a família, as crianças, os adolescentes e os idosos é que o direito à acessibilidade é garantido, pois determina a elaboração de leis e políticas públicas com o fim de construir uma cidade acessível a todos, com ou sem deficiência. Evidencia o dever estatal de criar bens, serviços coletivos livres de qualquer obstáculo arquitetônico, tendo a obrigação de adaptar os prédios públicos já construídos e projetar as novas edificações em consonância com a idéia do livre acesso e do desenho universal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (BRASIL, Constituição, 1988).

Importante dizer que o art. 244 da CF/88 deixa claro que as edificações já existentes antes da entrada em vigor da atual Constituição não estão desobrigadas à antedita adaptação. Pretendeu-se assim que as pessoas não apenas tivessem o direito ao acesso às novas construções, mas também ao pleno uso dos serviços de todos os prédios públicos.

AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE ACESSO, DIREITO COMPARADO - BRASIL X PORTUGAL

A Lei nº 7853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi a primeira norma, após a constituição de 1988, que veio tratar sobre o direito das pessoas que têm deficiência de forma plena. Com ela, estabeleceram-se as normas gerais que tinham como escopo o pleno exercício dos direitos individuais e sociais para esta parcela da população. A partir de então, o Poder Público, que já tinha o dever de assegurar às pessoas que possuem deficiência todos os direitos básicos à elas inerentes, tornou-se, de forma expressa, garantidor de políticas públicas e ações inclusivas.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, Lei nº 7853, 1989).

Esta norma tutelou distintos direitos, tal como o direito ao acesso, no instante em que determinou a adoção e efetivação de medidas que garantissem a funcionalidade, ou seja, o pleno uso das edificações e vias públicas.

Norma equivalente existe em Portugal, trata-se da Lei nº 38/2004, a qual revogou a Lei nº 09/1989, e que dispõe sobre as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência e tem como objetivo principal a realização de uma política global e transversal de inclusão das pessoas que possuem deficiência. Neste instrumento normativo, o Estado Português também assume o ônus de instituir e executar políticas públicas inclusivas.

Artigo 12.º

Princípio do primado da responsabilidade pública

Ao Estado compete criar as condições para a execução de uma política de prevenção, habilitação, reabilitação, e participação da pessoa com deficiência. (PORTUGAL, Lei nº 38, 2004).

As leis susomencionadas são os diplomas legais que outorgam às pessoas com deficiência o pleno exercício da cidadania, uma vez que promovem a inclusão no mercado de trabalho, na saúde geral e especializada, no lazer, nos ambientes acessíveis, etc. Consoante a lei brasileira em seu art. 2º, inc. V “a”, é dever do Poder Público “a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte” (BRASIL, Lei nº 7853/89). A legislação portuguesa, em seu art. 32º, dispõe que é obrigação do Estado “a elaboração de um plano nacional de promoção da acessibilidade, tendo em atenção os princípios do desenho universal” (PORTUGAL, Lei nº 38/04). Todavia, estes instrumentos precisavam ser regulamentados especificamente.

O Decreto nº 3298/99 – Brasil – foi o responsável por regulamentar a Lei nº 7853/89, entretanto, aquele já se encontra superado pelo Decreto 5296/04 no que tange à acessibilidade na Administração Pública. Outrossim, convém ressaltar que o ordenamento pátrio possui a Lei 10098/00, onde encontram-se os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. No ordenamento português, o Decreto-Lei nº 163/06, revogando o Decreto-Lei nº 123/97, define as condições de acessibilidade no projeto e construção de espaços públicos, equipamentos coletivos, bem como edifícios públicos e habitacionais.

Da análise das normas lusas e brasileiras, percebe-se que o arcabouço jurídico-normativo pátrio é composto de disposições repetitivas, fazendo com que o Decreto-Lei 163/06, de Portugal, equivalha-se à Lei nº 10098/00, ao Decreto nº 5296/04 e à NBR 9050/04, do Brasil. Mister salientar que mesmo sendo equivalentes, os instrumentos normativos brasileiros e o luso em muito diferenciam-se. Em vários momentos nossa legislação abrange conceitos e temas não abordados pelo decreto-lei português, e esse açambarca regras que, no direito brasileiro estão em normas específicas de Direito Administrativo. Não se pode olvidar que, tratando-se de Estados distintos, não há que se falar em normas iguais, apenas equivalentes, até mesmo pelas especificidades das culturas e modelos legislativos distintos.

Conforme o Decreto nº 5296/04, em seu art. 19, “a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade”. O Decreto-Lei nº 163/06, em seu art. 2º dispõe que as normas técnicas de acessibilidades devem ser aplicadas junto “às instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos”, bem como os edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública nela elencados.

Dentre as semelhanças existentes, percebe-se a responsabilização daqueles que não observarem as normas de acessibilidade. O Decreto nº 5296/04, em seu art. 3º estabelece que a inobservância das normas nele contidas poderá acarretar sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis. O Decreto-Lei nº 163/06, preceitua sanções de carácter administrativo e cível, tal fato ocorre pelo conteúdo do instrumento, que, em conjunto com o Decreto-Lei nº 555/99, estão contidos no sistema referente às normas de Direito Administrativo português concernente à edificação e urbanização.

Outro ponto a ser ventilado relaciona-se com o prazo para a adaptação dos prédios existentes. Consoante o Decreto 5296/04, o prazo para a adaptação dos prédios já existentes era de trinta meses a partir da publicação dele. Já o Decreto-Lei 163/06 estabelece prazos distintos, dependendo se a data da construção for anterior ou posterior a 22 de agosto de 1997; se anterior, 10 anos, se posterior, 05 anos. A existência desses prazos de nada adianta se a sociedade não cambiar seus pensamentos, o estado não fiscalizar as obras, bem como conceder licenças irregulares.

As normas brasileiras e lusas são bastante avançadas, podendo ser equiparadas às do Reino Unido e dos Estados Unidos. Contudo, o que acontece é o não seguimento da norma, tornando-as sem eficácia. Percebe-se que no Brasil, assim como em Portugal, as normas de acessibilidade não são cumpridas, conforme indigna-se João Henriques, responsável pelo site Euroacessibilidade, no momento em que discorre o seguinte. “Em conclusão espero que este novo diploma, que entra em vigor em Fevereiro de 2007, não proporcione mais um ‘jogo de espelhos’, ou seja, uma obra bem feita encobrindo meio dúzia delas mal feitas... se é que se faz uma obra bem feita em Portugal?”.

A realidade brasileira não discrepa da portuguesa, existem poucas ações tangentes à acessibilidade, sendo que, em regra, são realizadas obras que não seguem os preceitos da NBR 9050/04. A acessibilidade “é um critério objectivo de qualidade do meio edificado, com implicações concretas em matéria de segurança, conforto e funcionalidade. [...] A promoção da Acessibilidade é um desafio para a capacidade e responsabilidade profissionais dos técnicos que intervêm no processo de edificação” (GOUVEIA, 2007).

O carácter sociológico da não efetivação da norma é hialino, conforme explicitado anteriormente, as pessoas com deficiência ainda não são vistas como sujeitos de direitos e, por isso, ainda são relegadas ao esquecimento. Diante disso, no Brasil, como em Portugal, consoante ressalta João Henriques, “o Estado nunca ‘obrigou’ as autarquias a cumprir as normas técnicas de acessibilidade, conseqüentemente as Autarquias colocaram-se ‘à sombra da bananeira’ e deixaram que houvesse reincidências de infracções atrás de infracções, mais, aliás como entidade com competência licenciadora deveria não só cumprir a legislação como dar o bom exemplo.”.

Não há no Brasil, assim como em Portugal, carência legislativa quando se fala em normas em prol da acessibilidade. O que se percebe é a perpetuação da inclusão precária das pessoas com deficiência, fato cultural sedimentado e que carece de mudança. Diante de tal afirmativa, as academias devem ensinar os novos paradigmas, não somente porque existem leis obrigando a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, mas por acreditar que a atividade acadêmica, em sua essência, deve ser vanguardista e contempladora da investigação em prol da sociedade.

O ENSINO NÃO INCLUSIVO DAS FACULDADES DE DIREITO E ARQUITETURA

O ENSINO DAS FACULDADES DE DIREITO

O início do ensino jurídico no Brasil, através das Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, em 1827, teve como escopo responder às demandas do Estado, bem como às necessidades da classe dominante da época. A cultura burocrática do Estado via-se contemplada com a formação de técnicos que alimentariam a burocracia exacerbada do Estado. Não eram formados advogados, o fim das escolas não se lastreava na formação de pessoas que iriam advogar, que para Ruth Rocha significa “**1** Defender em juízo. **2** Exercer a profissão de advogado. **3** Defender. **4** Interceder.” (1996, p.14). Os cursos foram criados como forma de dominação da elite formada pela oligarquia agrária da época, que necessitava manter-se no poder.

Em momento algum objetivou-se contemplar as classes mais baixas, as nuances sociais nunca foram observadas. Desde o surgimento do ensino jurídico pátrio, a sociedade, que naquele momento histórico era menos complexa, não foi contemplada. Infelizmente, tal realidade não mudou, o homem, principal objeto da ciência jurídica seguiu desmerecido, os fatores econômicos, sociais, históricos e culturais seguem nos arredores do Direito. As reformas curriculares no curso de Direito seguiram os moldes que lastrearam o início do ensino jurídico no Brasil. Até hoje se prepara técnicos, ou seja, as faculdades de Direito são, em regra, cursos profissionalizantes, onde aprende-se normas para serem aplicadas nos tribunais.

A formação humana, conectada com a sociedade, base da transversalidade existente no Direito, ainda encontra-se ausente dos corredores das faculdades do país. O papel utilitarista do ensino jurídico, característica refletida com a proliferação dos cursos jurídicos, comprova o descompasso do ensino com a realidade. Os indivíduos buscam a ascensão ou manutenção do alto *status* social na carreira jurídica, não há o desejo de se tornar advogado, a paixão pela advocacia não é o principal motivo da escolha pela carreira jurídica, apenas busca-se um prestígio social, que já não é igual ao de anos atrás.

Com esta desordem, o paulatino isolamento do Direito em relação à realidade, a aplicação de uma ciência em dissonância com o preceituado na Constituição Federal, e um currículo extremamente dogmático, com aulas nas quais o conteúdo é ruminado para os alunos deglutirem, veio à tona, nos Anos 90, o intitulado Direito Alternativo. Nele, o Direito tem o papel de atuar mesclando o teórico com o prático, o advogado tem o dever de militar em prol de uma sociedade democrática. Neste bojo, os Direitos Humanos foram colocados em epígrafe como forma de discutir os direitos e garantias fundamentais, assim como efetivá-los.

Apesar do *boom* iniciado na década de 90 e continuado no início dos Anos 2000, pouco mudou na realidade do ensino jurídico. A escola do direito segue como estratégia de ascensão social; os direitos dos idosos, das pessoas com deficiência, as questões relacionadas à sexualidade, dentre outros temas são relegados ao descaso. Somente são citados quando alguma disciplina necessita deles para discorrer sobre algum tema. Por tal motivo, perpetua-se a realidade da exclusão, o direito está posto para o mundo das pessoas que se enquadram nos moldes pré-estabelecidos pela cultura jurídica. Os profissionais do direito, de pronto, não estão preparados para advogar para as pessoas com deficiência quando o objeto da querela versa sobre a deficiência do indivíduo. Ademais, as pessoas que possuem deficiência são consideradas desapoderadas, indivíduos dignos de pena.

O ensino jurídico precisa formar advogados capazes de interpretar a norma, com um alto grau de criatividade e engajamento com a sociedade. A mera existência de matérias de caráter propedêutico, tal como a Filosofia, não é suficiente para transformar o ensino jurídico. Até mesmo porque estas disciplinas costumam não ser valorizadas pelos alunos e, de igual forma, não há incentivo dentro das academias pela pesquisa e extensão, as quais têm um papel importantíssimo para aproximar o estudante de direito da sociedade.

Enquanto não houver uma radical mudança no ensino jurídico, perpassando pelo câmbio dos discentes e dos docentes, as pessoas com deficiência seguirão sendo alienígenas no mundo jurídico. Não serão consideradas como um objeto de estudo do Direito, nem como capazes de serem operadores do Direito. Por tal motivo, deve-se lutar não pelo mero acesso ao processo das pessoas com deficiência, mas também como pessoas capazes de circular e permanecer dentro dos recintos jurídicos.

O ENSINO DAS FACULDADES DE ARQUITETURA

O ensino da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, assim como o ensino jurídico, lastreia-se basicamente na formação de técnicos, que, em distintas vezes encontram-se desconectados dos valores humanos de sua profissão. Os discentes são preparados para estarem atualizados às novidades tecnológicas ligadas ao campo da arquitetura e lograrem originalidade num mercado onde a padronização é a regra e os dessemelhantes são ordinariamente colocados de lado.

Todavia, a presente realidade histórica é resultado de um modelo arquitetônico alicerçado há muito tempo, no qual a regra é projetar para um modelo ideal de ser humano, baseando-se no raciocínio matemático e na divina proporção. Este modelo, considerado como um paradigma, construiu a idéia de um homem com proporções perfeitas e harmônicas entre si. Trata-se de uma influência oriunda de Marcus Vitruvius Pollio, arquiteto romano que viveu no século I a.C., a qual se perpetuou intensamente até o Renascimento, fato percebido com o desenho do homem vitruviano de Leonardo da Vinci, no qual se defendia a idéia de um homem perfeito.

Em termos abstratos, a escala humana é usada como expressão de uma arquitetura feita para o ser humano. Ainda que essa arquitetura seja de difícil definição, ela pode incluir características como: espaços que façam que as pessoas congreguem ou se sintam protegidas; distâncias que sejam cômodas de atravessar; e prédios que não façam que as pessoas se sintam

insignificantes. Essa concepção, voltada ao bom uso dos ambientes construídos pelo ser humano para o ser humano, é seguida como norma até hoje. Em outras palavras, a arquitetura tem por princípio refletir a regularidade idealizada do corpo humano. (CAMBIAGHI, 2007, p.40).

Neste compasso, o modelo de *Le Corbusier*, de certa forma, baseou-se no vitruviano, uma vez que a sua concepção também buscou uma medida universal para os projetos arquitetônicos, tendo criado, em 1948, o modulador-sistema, baseado na medida do homem europeu. Sendo assim, o arquiteto utilizava-se de uma “gama de dimensões do ser humano aplicada à arquitetura” (*LE CORBUSIER apud CAMBIAGHI, 2007, p.41*) excluindo de seus projetos o sistema decimal.

Para *Le Corbusier*, a arquitetura deveria desenvolver um papel funcional, característica do movimento modernista que teve nele a sua base. No momento em que seu modelo buscava contemplar as necessidades humanas consideradas como padrão, o ilustre mestre olvidava-se das pessoas que não se encaixavam no modelo normalizado. Não se deseja neste trabalho criticar a obra do arquiteto em comento, bem como os vários arquitetos consagrados, tal como Oscar Niemeyer, que seguiu suas influências. Os cinco pontos *Le Corbusier* (planta livre; fachada livre; pilotis; terraço jardim; e janelas em banda), bem como todo o seu legado são de incontestável valor histórico e refletem a genialidade do arquiteto. Todavia, essas influências não contemplam o desenvolvimento do ensino da arquitetura inclusiva na academia brasileira.

Arquitetos, urbanistas, engenheiros e *designer* devem rever os seus projetos, deixando de criar para uma sociedade supostamente composta por pessoas perfeitas em sua forma física. Ao se planejar uma cidade ou uma edificação, ao se desenhar um veículo ou qualquer objeto, é necessário considerar a enorme diferenciação entre as pessoas, entendendo que nossa sociedade é plural, constitui-se por homens e mulheres, com tamanhos e pesos variados; por crianças e idosos; por pessoas que caminham sobre seus próprios pés ou necessitam de muletas, bengalas e cadeiras de rodas; por indivíduos que têm baixa visão ou são cegos, ou que são surdos e até mesmo aqueles que apresentam grande dificuldade de compreensão. (PRADO In.: ARAÚJO, 2006, p.15).

O atual momento histórico festeja a inclusão social das pessoas, já não se pode aceitar projetos arquitetônicos que fujam deste preceito. Outrossim, não se pode esquecer que a mudança de paradigma não é uma tarefa de fácil resultado. A Arquitetura nas últimas décadas, ainda mais com a magnífica presença de Niemeyer no cenário mundial, aproximou-se hialinamente da arte, confundindo-se ou igualando-se como um produto mais artístico que arquitetônico. Entretanto, a beleza artística não pode ter um fim nela mesma, no momento em que ela é excludente, a sua função é perdida.

Defende-se neste trabalho a junção da beleza arquitetônica, trazida pelo movimento modernista, com as idéias de ergonomia, usabilidade e desenho universal. O indivíduo deve sentir-se bem no espaço em que vive; trata-se de buscar a sua dignidade, festejar o direito de fazer-se presente nos ambientes sociais. O arquiteto já não pode ter uma visão limitada da arquitetura, seu projeto deve contemplar a acessibilidade e a permanência dos indivíduos. O usuário do espaço deve vivenciá-lo, “experenciá-lo é aprender, compreender; significa atuar sobre o espaço e poder criar a partir dele” (TUAN *apud* DUARTE; COHEN, 2003). A partir da experimentação e da conseqüente sensação de acolhimento, a pessoa com ou sem deficiência sente-se como elemento espacial, como parte integrante e imprescindível do meio. A partir

dessa realidade, o sujeito adquire uma vida independente, a esperada qualidade de vida e a efetiva cidadania.

Diante do exposto, deve-se parabenizar as ínfimas iniciativas de algumas faculdades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, tal como a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que possui uma matéria em sua grade curricular da graduação relacionada à arquitetura inclusiva. Outros núcleos, como o da Universidade de São Paulo e o Centro Design Store de Arquitetura de Interiores também são pioneiros nesta nova jornada. Realidade que não coaduna com a vivência baiana, apesar de existirem discussões dentro da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia, bem como pesquisas sobre o tema, a mudança atitudinal e de ensino ainda não ocorreram. “De fato, a faculdade não dá armas para o aluno pensar a acessibilidade de forma técnica. Há intenções, principalmente em algumas matérias de projeto, onde há pensamentos sobre a acessibilidade, mas não há um diálogo forte entre o projetar e as regras técnicas de acessibilidade”.²

Percebe-se que o ensino não está cumprindo plenamente o seu papel, a inclusão é sugerida pelo docente, mas as normas não são ensinadas. É dito que o arquiteto deve colocar uma rampa, entretanto, não é passado aos alunos como construir uma rampa acessível. Igualmente, o projeto inclusivo ensinado é aquele que privilegia as adaptações em favor da deficiência física, desprestigiando as outras deficiências. Diante desta realidade, defende-se o proposto pela Faculdade de Arquitetura da UFRJ, que tem como objetivos:

- sensibilizar o alunado de arquitetura sobre as necessidades espaciais e ambientais da diversidade humana, buscando uma visão mais humanística da profissão;
- criar subsídios para projetos de arquitetura que favoreçam a integração e a participação dos usuários portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida nos espaços urbanos;
- demonstrar que a inclusão sócio-espacial e o projeto esteticamente correto são compatíveis. (DUARTE; COHEN, 2003).

Tais desideratos possuem muito mais eficácia do que a existência de normas sobre deficiência. Assim como no ensino jurídico, somente o câmbio de paradigma trará a inclusão social das pessoas com deficiência. No instante em que os professores e os alunos obtiverem a percepção que o correto é um projeto arquitetônico artístico e acessível, obter-se-á a dignidade das pessoas ao que refere à acessibilidade física no Brasil.

O JUDICIÁRIO INACESSÍVEL DE SALVADOR

Um dos resultados gerados pelas academias que não contemplam a inclusão social em seus respectivos ensinos é a falta de acessibilidade nos prédios do Poder Judiciário na cidade de Salvador. As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida vêem o seu direito de acesso à justiça negado ou sobrestado, no caso de incapacidade temporária.

2 Afirmação de um aluno da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia.

Com o fito de avaliar a realidade no judiciário baiano, foi elaborado um questionário no qual não constam todas as normas presentes na NBR 9050/04. Como no presente trabalho desejava-se colocar em discussão o tema da acessibilidade e acreditando o autor que o câmbio da realidade é gradual, a pesquisa foi elaborada baseando-se nas condições mínimas de dignidade da prestação jurisdicional.

A pesquisa foi realizada nos seguintes edifícios: Fórum Criminal Carlos Souto, Fórum Ruy Barbosa, Prédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Justiça Estadual); Fórum Juiz Antônio Carlos Araújo de Oliveira, Fórum Ministro Carlos Coqueijo Costa (Justiça do Trabalho); Fórum Teixeira de Freitas, Prédio dos Juizados Especiais Federais (Justiça Federal); e o Prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (Justiça Eleitoral).

Das visitas aos principais prédios dos distintos ramos do Poder Judiciário, pode-se afirmar que as construções não se encontram em total consonância com a NBR 9050/04; que as adaptações (em regra com erros) contemplam predominantemente a deficiência física; que os Tribunais parecem preocupados com a questão da acessibilidade, mas não fiscalizam a execução das obras; que a pessoa com deficiência tem o seu efetivo acesso à justiça negado, por não conseguir atuar autonomamente dentro das instalações visitadas; que o conceito de integração social ainda sobrepuja o de inclusão social; e que a pessoa que tem deficiência ainda não é vista como um sujeito de direito e sim como alguém dependente e sem poder.

CONCLUSÃO

Deste trabalho, depreende-se que os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos não devem ser marcados somente pela comemoração do documento que valoriza o respeito entre os homens e a luta pela igualdade entre as pessoas, pois a sociedade brasileira ainda é predominantemente marcada pela inclusão precária das pessoas com deficiência.

A análise da evolução histórica no que concerne às pessoas que possuem deficiência demonstra que a sociedade ainda não está preparada para entender que este grupo de indivíduos é composto por cidadãos que merecem respeito. Grande parcela da população ainda vê estes sujeitos como incapazes, indolentes e dignos de pena.

De igual forma, como reflexo da sociedade, o ensino jurídico brasileiro não contempla a sociedade menos abastada e as minorias. Importante ressaltar que 70% das pessoas com deficiência estão abaixo da linha da pobreza (IBGE, 2000), ou seja, esta parcela da população encontra-se duplamente excluída.

No que concerne ao ensino da arquitetura no Brasil, percebe-se a forte influência do movimento modernista. O ensino de projetos, ordinariamente, está ligado à elaboração de obras de arte e as normas de acessibilidade são vistas como restrições nas criações. Ademais, as regras de acessibilidade são apenas mencionadas, não são dadas ferramentas aos alunos para que elaborem projetos acessíveis.

O ensino nas academias brasileiras deve ser revisto, já não há como se falar em formação integral do aluno sem contemplar um ensino transversal. A formação de técnicos ficou no passado, deve-se ensinar o indivíduo a pensar, sentir o meio que o circunda e construir estratégias e soluções diante das adversidades e do que está posto.

Importante ressaltar que o Brasil é composto de um arcabouço jurídico normativo completo. A legislação brasileira é uma das mais avançadas do mundo, o ponto que deve ser ventilado é a eficácia destas normas. Uma lei somente é eficaz quando ela condiz com a realidade e a maturidade social. Infelizmente, a sociedade brasileira não é madura o suficiente para seguir as regras de acessibilidade e os fiscais da lei, como reflexo desta imaturidade, não desenvolvem corretamente o seu papel fiscalizador.

Outrossim, a discussão sobre a acessibilidade dos prédios do Poder Judiciário em Salvador tem o escopo de alertar e fomentar o enfrentamento de um tema de inigualável importância. As dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência para adentrar e utilizar as instalações do Judiciário na Bahia representam uma negativa ao direito constitucional de ação e um descaso com uma significativa parcela da população brasileira.

Diante da inacessibilidade constatada, sugere-se a formação de grupos de trabalho compostos pelos gestores do Judiciário em conjunto com os principais movimentos organizados que defendem os direitos das pessoas que possuem deficiência. Somente desta forma será possível realmente contemplar esta parcela da população no que se refere ao pleno acesso à justiça. Propõe-se que os processos licitatórios para a construção e reforma das edificações do Poder Judiciário em Salvador possuam regras explícitas e mais rígidas no que concerne à efetivação das normas constantes na NBR 9050/04.

O mundo está na fase de efetivação de direitos. Já não cabe a acessibilidade formal, na qual as pessoas com deficiência não se encontram realmente contempladas. Todos os atores sociais devem atuar em consonância com as regras pátrias, tornando real o direito à vida digna preceituada na Constituição Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Albert David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3ª ed. Brasília: CORDE, 2001.

_____. (coordenador). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Olney Queiroz, POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050**. Acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos. 2004. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/CORDE/dpdh/corde/ABNT/NBR9050-31052004.pdf>, acessado em 05 de julho de 2008, às 13:00 horas.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. ampl. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARTALOTTI, Celina Camargo. **Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou possibilidade?** São Paulo: Paulus, 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acessado em 9 de julho de 2008, às 20:00 horas.

_____. **Lei nº 7853/89**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm, acessado em 10 de julho de 2008, às 20:34 horas.

_____. **Lei nº 10098/00**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm, acessado em 10 de julho de 2008, às 21:00 horas.

_____. **Decreto nº 3298/99**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm, acessado em 10 de julho, às 20:18 horas.

_____. **Decreto nº 5296/04**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm, acessado em 9 de julho de 2008, às 20:07 horas.

_____. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>, acessado em 10 de julho de 2008 às 21:05 horas.

CAMBIAGHI, Silvana. **Desenho Universal: métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.

CORREIA, Natália. **PARECER D. L. Nº 123/07 de 22 de Maio**. <http://www.euroacessibilidade.com/legis08.htm>, acessado em 11 de maio de 2009, às 17:38 horas.

CORSINI, José Maria Ordeig. **Diseño Urbano: accesibilidad y sostenibilidad**. Barcelona: Monsa, 2007.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2007.

DUARTE, Cristiane Rose de Siqueira ; COHEN, R. **O Ensino da Arquitetura Inclusiva como Ferramenta par a Melhoria da Qualidade de Vida para Todos**. Disponível em: <http://www.proacesso.fau.ufrj.br/artigos/Metodologia%20de%20Ensino%20Arquitetura%20Inclusiva%20-%20PROJETAR%202003.pdf> , acessado em 05 de fevereiro de 2009, às 14:18 horas.

_____. **Acessibilidade para todos: uma cartilha de orientação**. Rio de Janeiro: Núcleo Pró-Acesso, UFRJ/FAU/PROAQRG, 2004.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em Silêncio: Uma introdução à Trajetória das Pessoas com Deficiência na História do Brasil**. São Paulo: Giz Editora, 2008.

GOUVEIA, Pedro Homem de. **Formação sobre o D. L. 163/06 para técnicos municipais ligados à Edificação**. Disponível em: http://intranet.cefa.pt/mycefadoc/documentação_DL_163_2006.pdf, acessado em 21 de maio de 2009, às 11:40 horas.

GUGEL, Maria Aparecida, WALDIR, Macieira, RIBEIRO, Lauro Ribeiro (organizadores). **Deficiência no Brasil, uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007.

HENRIQUES, João. **O antigo e o novo regime de acessibilidades. Do Decreto Lei nº123/97 para o Decreto-Lei nº 163/07**. Disponível em: <http://www.euroacessibilidade.com/acessibilidade05.htm>, acessado em 11 de maio de 2009, às 17:29 horas.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MARTUCCELLI, Danilo, SORJ, Bernardo. **O desafio latino-americano: coesão social e democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

NIESS, Luciana Toledo Távora, NIESS, Pedro Henrique Távora. **Pessoas portadoras de deficiência no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, João Vicente Ganzarolli. **Sobre a cegueira, a deficiência e a escravidão: o caso africano**. Disponível em: 200.156.28.7/Nucleus/media/common/Nossos_Meios_RBC_RevDez2005_Artigo2.doc, acessado em 11 de julho de 2008 às 09:15 horas.

ONU. **Convenção da Guatemala - Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. 1999. Disponível em: http://www.ampid.org.br/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#guatemala, acessado em 12 de setembro de 2008, às 16:00 horas.

_____. **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2006. Disponível em: http://www.ampid.org.br/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#convencaoonupd, acessado em 12 de setembro de 2008, às 16:05 horas.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>, acessado em 12 de setembro de 2008, às 16:10 horas.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

PORTUGAL, **Lei nº 38/04**. Disponível em:
http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGLACA/Doc05_052.pdf, acessado em 21 de maio de 2009, às 11:35 horas.

_____. **Decreto-Lei nº 555/99**. Disponível em:
http://www.portugalglobal.pt/PT/InvestirPortugal/GuiadoInvestidor/IndexeLegislacao/Paginas/DecretoLei_55599.aspx, acessado em 21 de maio de 2009, às 11:33 horas.

_____. **Decreto-Lei nº 163/06**. Disponível em
<http://www.euroacessibilidade.com/legis01.htm>, acessado em 11 de maio de 2009, às 17:32 horas.

ROCHA, Ruth. **Minidicionário**. São Paulo: Scipione, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 2006.